DELIBERAÇÃO PA00 - 107/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5765/2013
PROTOCOLO	: 1414104
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADOS	: ALCINO FERNANDES CARNEIRO; ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADOS	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS – DEPÓSITO E MANUTENÇÃO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – SALDO DO ATIVO REAL LÍQUIDO – APURAÇÃO IRREGULAR – VERSÕES DISTINTAS DO BALANÇO PATRIMONIAL – VIOLAÇÕES A PRESCRIÇÕES CONSITUCIONAIS, LEGAIS OU REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – COMUNICAÇÃO.**

A ocorrência de violações a prescrições constitucionais, legais ou regulamentares, como a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, bem como a ausência de controle interno, a realização depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições financeiras não oficiais e a escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, impõe a este Tribunal a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: I – emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas do Município de Alcinópolis, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Alcino Fernandes Carneiro, Prefeito Municipal à época; II – **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Alcinópolis, para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar n. 160/2012; III – **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de parecer sobre o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Alcinópolis, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Alcino Fernandes Carneiro, Prefeito Municipal à época.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-1119/2015, f. 1274/1291), concluiu:

> "Face ao exposto no Item VI – RELATÓRIO, somos de entendimento que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2012, da Prefeitura Municipal de Alcinópolis, oferece condições de obter Parecer Prévio favorável, com fulcro no inciso I do Artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com ressalva à intempestividade na remessa. No entanto, a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria emitiu o parecer PAR-GACS PSS - 19781/2017 (f. 1299/1319), opinando:

> "Ante o exposto, em atendimento ao art. 14, I da LCE nº 160/2012, (LO/TCE/MS), OPINAMOS, com fulcro nos artigos 42 caput e inciso VIII c/c art. 59, inciso III, da LCE n.º 160/2012, pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, devido as irregularidades apontadas no subitem 2.2.9 desse parecer."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 1321/1334, no seguinte sentido:

> "Por todo o exposto, servem particularmente como principal objeto de avaliação para a manifestação final deste órgão ministerial os seguintes pontos:
>
> I – Irregularidades:
>
> a) Não cumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS nº 35/2011, visto que as contas anuais de governo não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, segundo o explanado no Subitem 2.2.2. Remessa obrigatória de dados e documentos, conforme item 5 deste parecer, o que incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012 – LOTCEMS;
>
> b) Impropriedades na escrituração das contas públicas (artigos 101 e 105, da Lei nº 4.320/1964, c/c o artigo 42, inciso VIII, e com o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012); conforme explicita o parecer da Auditoria no subitem 2.2.6.
>
> c) Depósito das disponibilidades de caixa do Município em instituição financeira não oficial (art. 164, §3º, da CF/88, c/c o Acórdão 1967/2006 – Plenário/TCU,

com a ADI nº 2.661-MC do STF, com o art. 42, inciso IX, e com o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012);

d) Pela determinação legal ao atual gestor, no prazo a ser estabelecido pelo Relator, com fulcro no artigo 21, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe o disposto no art. 164, § 3º, da CF/1988, depositando as disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais. e) Pela recomendação ao gestor para que observe o equilíbrio das contas públicas preconizado pela LRF, evitando os déficits patrimoniais e orçamentários.

f) Aplicação de MULTA pela intempestividade da remessa de cópia da prestação de contas da unidade jurisdicionada, com lastro nas disposições insculpidas no art. 42, inciso II, c/c o art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012.

Em vista disso, diante não apenas da gravidade das observações, mas considerando também os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Ministério Público de Contas pela existência de diversas irregularidades de ordem material nas contas prestadas, tendo como fonte a previsão contida nos artigos 21, I, 42, II, VI, VIII, 37 e 59, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

Considerando o artigo 113, §1º, e o parágrafo único do artigo 118, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo** do agente público responsável, no exercício de 2012, pelas razões já expostas anteriormente."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra "A" da INTC/MS n. 35/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Alcinópolis relativo ao exercício de 2012 foi concedida através da Lei Municipal n. 335/2011, na qual foi estimada a receita no valor de R$ 24.500.000,00 (vinte e quatro milhões e quinhentos mil reais) e fixada a despesa em igual valor.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriunda de abertura de créditos adicionais no montante de R$ 9.449.623,52, devidamente autorizada.

Houve obediência ao princípio da publicidade, conforme dispõe o art. 37, *caput* da Constituição Federal, bem como ficou demonstrada a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) f.173; Anexo 13 (Balanço Financeiro) f. 174/175; Anexo 14 (Balanço Patrimonial) f. 1187 e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 1208.

Verificamos que em relação ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, o responsável repassou em 2012, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população de até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, aí incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e aplicação de recursos do FUNDEB, foram devidamente cumpridos.

A Auditoria, em sua análise, constatou algumas irregularidades na presente prestação de contas, a saber: **a)** infração do art. 42, II, da LCE n. 160/2012 e infração tipificada no art. 37, da LCE n. 160/2012, porquanto do descumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTC/MS n 35/2011, ausência de Controle Interno; **b)** transgressões dos artigos 164, § 3º da CF/1988, 43 da LCF n. 101/2000 – LRF, e infração tipificada no 42, caput da LCE n. 160/2012, porquanto de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais (Bradesco); **c)** descumprimento do art. 105 da Lei Federal n. 4.320/64, e infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012, porquanto da apuração irregular do saldo do ativo real líquido, conforme explanado nas Demonstrações Contábeis – apresentou duas versões do BP.

Além dos itens pontuados pela Auditoria, a prestação de contas do exercício financeiro de 2012 não veio instruída de acordo com o Manual de Remessa de Informações (INTC/MS n. 35/11), restando ausentes os seguintes documentos:

- Cadastro do Controlador Interno; e
- parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas.

O art. 42, IV, VII da Lei Complementar n. 160/2012, considera infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, como a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, bem como a escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, impondo a este Tribunal a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Município de Alcinópolis, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Alcino Fernandes Carneiro, Prefeito Municipal à época, com fulcro no que dispõem o inciso I do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC n. 160/2012;

II – pela COMUNICAÇÃO à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Alcinópolis, para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Alcinópolis, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Alcino Fernandes Carneiro.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.rc
setac.crr /dssm